



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO**  
**ORDENADORIA DA DESPESA**

Cais do Apolo nº 739 – 3º andar - Recife – PE – CEP: 50030-902

Fones: (81) 3225-3226/3225-3455

Referência: **PROAD 15394/2022 (Pregão Eletrônico nº 38/2022)**

Objeto: Serviço de emissão de certificados digitais, fornecimento de controladores de acesso (*tokens* criptográficos) *USB* e contratação de visitas técnicas para este Regional.

Empresas Vencedoras: **RIO MADEIRA CERTIFICADORA DIGITAL EIRELI, GLOBALSEC TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA, X.DIGITAL BRASIL SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO LTDA e CERTIMINAS CERTIFICAÇÃO DIGITAL LTDA.**

Cuida-se de processo administrativo na modalidade **PREGÃO ELETRÔNICO/REGISTRO DE PREÇO**, com fulcro nas Leis n.ºs 10.520/2002, 11.488/2007 e 8.666/1993; Lei Complementar n.º 123/2006; Decretos n.ºs 7.892/2013, 8.538/2015 e 10.024/2019, bem como na Resolução n.º 310/2021 CSJT (Guia de Contratações Sustentáveis da Justiça do Trabalho), que culminou na indicação das empresas em epígrafe, objetivando a aquisição dos materiais e contratação dos serviços acima mencionados.

O processo em questão foi instruído com a autorização para sua abertura e aprovação dos Estudos Técnicos Preliminares (fls.42/82) e do Termo de Referência (fls.484/504), conforme despacho da Presidência desta Corte (doc.34), com base no opinativo da Diretoria-Geral (doc.33).

As empresas em questão encontram-se regularizadas no tocante ao recolhimento dos encargos sociais, fiscais, trabalhistas, TCU e CNJ (docs.101/117).

Cumprе ressaltar importante orientação do Tribunal de Contas da União - TCU, muito bem pontuada no Parecer n.º 200/2022, da Assessoria Jurídico-Administrativa (doc.27).

*Essa orientação do TCU foi divulgada nas consultorias especializadas, dentre as quais se toma por exemplo a Consultoria Zênite, que assim apresentou o decidido no Acórdão nº 1.347/2018, citado como referência no Acórdão acima:*

*"Trata-se de consulta encaminhada ao TCU sobre a aquisição isolada de itens licitados por sistema de registro de preços no qual o critério de julgamento tenha sido o menor preço global por grupo/lote.*

*O relator, ao iniciar a análise, observou que a jurisprudência pacífica do TCU é no sentido de que, "no âmbito do sistema de registro de preços, a modelagem de aquisição por preço global de grupo de itens é medida excepcional que precisa ser devidamente justificada, além de ser, em regra, incompatível com a aquisição futura de itens isoladamente", relacionando diversos julgados que consolidaram tal entendimento.*

*Destacou também que os arts. 15, inc. IV, e 23, § 1º, da Lei nº 8.666/1993 e a Súmula nº 247 do TCU afirmam o princípio do parcelamento (ou divisibilidade) do objeto como regra, e que a Administração, muitas vezes, generaliza as situações excepcionais que afastam o dever de parcelamento sob o argumento de que a licitação em poucos grupos simplificaria a atividade de gerenciamento administrativo.*

*O relator prosseguiu apresentando os riscos da utilização indiscriminada da adjudicação por preço global de grupo de itens, tais como a restrição ao universo de participantes, a ameaça ao princípio da competitividade, o aumento nos riscos de contratação antieconômica e a ocorrência de jogo de planilha.*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO**  
**ORDENADORIA DA DESPESA**

Cais do Apolo nº 739 – 3º andar - Recife – PE – CEP: 50030-902

Fones: (81) 3225-3226/3225-3455

*Propôs, então, as seguintes respostas ao consulente, as quais foram acatadas pelo demais ministros: "9.2.2. a jurisprudência pacífica do TCU [...] é no sentido de que, no âmbito do sistema de registro de preços, a modelagem de aquisição por preço global de grupo de itens é medida excepcional que precisa ser devidamente justificada, além de ser, em regra, incompatível com a aquisição futura de itens isoladamente [...]; 9.2.3.1. no âmbito das licitações para registro de preços realizadas sob a modelagem de aquisição por preço global de grupo de itens, somente serão admitidas as seguintes circunstâncias: 9.2.3.1.1. aquisição da totalidade dos itens de grupo, respeitadas as proporções de quantitativos definidos no certame; ou 9.2.3.1.2. aquisição de item isolado para o qual o preço unitário adjudicado ao vencedor seja o menor preço válido ofertado para o mesmo item na fase de lances; 9.2.3.2. constitui irregularidade a aquisição de item de grupo adjudicado por preço global, de forma isolada, quando o preço unitário adjudicado ao vencedor do grupo não for o menor lance válido ofertado na disputa relativo ao item; [...]; 9.2.4. no âmbito do sistema de registro de preços, não é admissível a aquisição/contratação avulsa de item não registrado, uma vez que, nos termos dos arts. 13 e 15 do Decreto 7.892/2013, a licitação para registro de preços objetiva a convocação dos fornecedores mais bem classificados para assinar as atas de registro de preços, sendo possível, única e exclusivamente, a contratação com as empresas vencedoras para fornecimento dos itens nelas registrados [...]."* (Grifamos.) (TCU, Acórdão nº 1.347/2018 – Plenário)" (disponível em <https://www.zenite.blog.br/registro-de-precos-o-entendimento-do-tcu-sobre-aquisicao-isolada-de-itens-licitados-por-lote/> - Registro de preços: O entendimento do TCU sobre aquisição isolada de itens licitados por lote. 19/12/2019).

Ao promover o exame dos atos e procedimentos levados a efeito neste processo administrativo até o documento de n.º 117 entendo que os aspectos relacionados à formalidade e à legalidade foram devidamente observados.

**Ante o exposto, HOMOLOGO** os procedimentos da presente licitação, relativos às empresas **RIO MADEIRA CERTIFICADORA DIGITAL EIRELI** (itens 01, 02 e 03, do Lote 01 e itens 04, 06 e 07), **GLOBALSEC TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA** (item 05), **X.DIGITAL BRASIL SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO LTDA** (item 08) e **CERTIMINAS CERTIFICAÇÃO DIGITAL LTDA** (item 09), observando-se, rigorosamente, os preceitos legais contidos na Lei n.º 4.320/64 e legislação correlata.

À Coordenadoria de Licitações e Contratos para os devidos fins.

Recife, 17 de novembro de 2022.

**SÉRGIO SANTOS DE LUCENA E MÉLO**  
Diretor/Ordenador da Despesa